

Tribunal de Contas

Presidente: Robson Marinho

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

ATO GP Nº 14/2006

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 25 do Regimento Interno, resolve SUSPENDER o expediente do Tribunal no próximo dia 03 de novembro do corrente ano.

Publique-se.
Cumpra-se.
São Paulo, 24 de outubro de 2006.
ROBSON MARINHO
Presidente

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-31004/026/06. Consultante: Marlene Bueno Zola - Diretora Presidente da Fundação Criança de São Bernardo do Campo. Assunto: Requer parecer desta Corte quanto à possibilidade ou não de a referida Fundação contratar pessoal e/ou demitir sem justa causa, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, considerando a não-existência de eleição para cargos municipais no ano corrente.

Trata-se de consulta formulada pela Diretora Presidente da Fundação Criança de São Bernardo do Campo sobre o assunto epígrafado.

Embora a Consultante seja parte legítima, consoante previsão do § 2º do artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal, a situação fática não se enquadra ao § 1º do mesmo artigo.

O tema afigura-se como assessoramento jurídico em caso concreto, sendo vedado a este Tribunal solucionar questões da espécie, nos termos do “caput” do artigo supracitado.

Diante disso, indefiro o processamento da presente consulta, com base no artigo 228 do referido diploma normativo.

Expediente: TC-32323/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessado: Walter Roberto Bio - Ex-funcionário público municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

O subscritor da inicial, sentindo-se atingido pelos efeitos dessa decisão, pleiteia a sua revisão.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

Expediente: TC-33301/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessada: Leondina Paula do Nascimento - Ex-funcionária pública municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

A subscritora da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

Expediente: TC-33576/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessada: Bernardina Alves dos Santos - Ex-funcionária pública municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

A subscritora da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

Expediente: TC-33577/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessado: Adriano Antonio dos Passos - Ex-funcionário público municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

O subscritor da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93. Expediente: TC-33579/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessada: Maria Célia Severino Mendes Coelho - Ex-funcionária pública municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

A subscritora da inicial, sentindo-se atingida pelos efeitos dessa decisão, pleiteia a sua revisão.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

Expediente: TC-34296/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessado: Pedro Luiz Cardoso - Ex-funcionário público municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

O subscritor da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93. Expediente: TC-34297/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessada: Laudelina A. Cardoso Oliveira - Ex-funcionária pública municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

A subscritora da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

Expediente: TC-34298/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessado: Waldemir de Almeida - Ex-funcionário público municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

O subscritor da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

Expediente: TC-34299/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessado: Francisco Barbosa de Oliveira - Ex-funcionário público municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

O subscritor da inicial, sentindo-se atingido pelos efeitos dessa decisão, pleiteia a sua revisão.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93. Expediente: TC-34300/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessada: Benedita Zuleide Thomé Jordão - Ex-funcionária pública municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

A subscritora da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93. Expediente: TC-34300/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessada: Benedita Zuleide Thomé Jordão - Ex-funcionária pública municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

A subscritora da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

Expediente: TC-34301/026/06. Processo: TC-555/026/98. Interessado: Altair Braga Junior - Ex-funcionário público municipal. Assunto: Ação de Revisão de Julgado.

A e. Primeira Câmara, em sessão de 14.09.1999, julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista, dentre outras falhas, o “sistema de administração de recursos humanos danoso aos cofres públicos, evidenciado por expedientes diversos, como a exoneração de um cargo, seguida de nomeação para outro, com pagamentos de licenças prêmios proporcionais, férias proporcionais e férias integrais...”.

O subscritor da inicial pleiteia a revisão desse julgado, visto que seu nome constou da relação dos que se beneficiaram com tal procedimento.

Inviável, todavia, se afigura a cognição de seu pedido, porque impertinente, porquanto não se encontra na nossa Lei Orgânica, tampouco na jurisprudência vigente, amparo para que terceiro interessado figure no pólo ativo de ação destinada à revisão de decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, indefiro “in limine” o processamento da peça inaugural como ação revisão de julgado, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-34656/026/06 (Ref.TC-26881/026/06).

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Advogado: Dr. Eder Messias de Toledo - OAB/SP 220.390. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob nº TC - 34656/026/06, juntado às fls. 184 dos autos.

Publique-se.

Expediente: TC-34655/026/06 (Ref. TC-26870/026/06).

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Advogado: Dr. Eder Messias de Toledo - OAB/SP 220.390. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob nº TC - 34655/026/06, juntado às fls. 17 dos autos.

Publique-se.

Proc: TC-1762/011/2006.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Populina. Beneficiário: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Populina. Assunto: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. Exercício: 2005. Valor: R\$ 177.700,08.

Em face das manifestações dos órgãos Instrutivos da Casa, às fls. 17/20, notifico os responsáveis pelos Órgãos Concessor e Beneficiário, nos termos e para os fins do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adotem providências no sentido da regularização da matéria referente a prestação de contas.

Fica autorizada vista e extração de cópias.

Publique-se.

Expediente: TC-32157/006/06 (Ref. TC-12942/026/06).

Interessado: Prefeitura Municipal de Peruibe. José Roberto Preto - Prefeito Municipal. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob nº TC - 32157/026/06. Publique-se.

Proc: TC-2763/026/2005.

Interessada: Prefeitura Municipal de Sandovalina. Responsável: Sr. Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito) Assunto: Contas do exercício de 2005.

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício de 2005.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5. Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-5.

Publique-se.

Expediente: TC-34884/026/06 - (Ref.ao TC-21151/026/04).

Órgão: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande. Interessado: Alberto Pereira Mourão - Prefeito Municipal. Assunto: Pedido de prorrogação de prazo.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob o nº TC-34844/026/06.

Publique-se.

Proc: TC-20643/026/2006.

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba. Contratada: Angra Assessoria e Assistência Médica S/C. Ltda. Objeto: Serviços de Ortopedia e Traumatologia. Em Exame: Concorrência nº 001/2006. Contrato: N.º 026/06, celebrado em 02.05.2006. Valor: R\$ 975.240,00. Responsável: José Benedito Pereira Fernandes - Prefeito Municipal.

Considerando a manifestação externada por SDG as fls. 223/224, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Processos: TC-493/003/2006 e TC 494/003/2006.

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. Contratadas: G D C Alimentos Ltda.; e, F.G. Júnior & Cia. Ltda. Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios. Em exame: Pregão nº 021/2005. Ata de Registro de Preços nº.º 02/2006, de 10.01.06. Ata de Registro de Preços nº.º 01/2006, de 10.01.06. Valores: R\$ 1.584.000,00, R\$ 247.800,00. Responsável: Mario Antonio de Moraes Biral Diretor Presidente.

Considerando as manifestações dos Órgãos da Casa as fls. 12/20 e de fls. 634/644, respectivamente em cada um dos processos retro mencionados, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc: TC-2625/004/2005.

Interessado: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaiabá. Município: Guaiabá. Em exame: Contas anuais. Exercício: 2005. Responsável: João Alves Menino Júnior - Presidente -de 01/01 a 31/12/2005. Procuradores: Sr. José Antonio Damasceno - RG 16546491-4. Srª Késia Regina R.Guandaline - RG 30715302-2.

Defiro a juntada da procuração anexa ao Expediente TC-2256/004/06 aos autos do processo TC-2625/004/2005.

Publique-se

Expediente: TC-02079/006/2006. Proc: TC-3361/026/2005.

Interessado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto DAERP. Assunto: Instrumento de Procuração; e, Prorrogação de Prazo. Advogado: Dr. Euripedes Antônio Falquetti - OAB/SP 93.123

Ciente.

Defiro a juntada do presente instrumento de procuração ao correspondente processo, outorgada pelo Senhor Darwin José Alves.

Outrossim, defiro a prorrogação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação.

Publique-se.

Expediente: TC-032072/026/2006. Proc: TC-9662/026/2004.

Interessado: Diniz Lopes dos Santos. Ex-Prefeito do Município de Mauá. Advogado: Dr. Elvecio Firmano Batista - OAB/SP n.º 56.824. Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo.

Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação.

Publique-se.

Expediente: TC-32306/026/06(ref. TC-1844/007/05).

Interessado: Prefeitura Municipal de Taubaté. Assunto: Requerimento de prazo. Advogado: Thiago de Bórgia Mendes Pereira - OAB/SP 234.863.

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, na forma requerida.

Publique-se.

Proc: TC-21797/026/04.

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Contratada: Consórcio J. Ferreira - Tejofran - SPA. Matéria em exame: Licitação. Contrato assinado em 20/06/01. Valor: R\$ 30.734.692,23. Termos Aditivos. Objeto: Objeto de manutenção corretiva nível I, manutenção preventiva nível II e emergencial da via permanente da linha “E” da CPTM, entre Brás (Km 49 + 153) e Estudantes (448 + 300), com fornecimento de materiais. Responsáveis: José Roberto Zaniboni, Oliver Hossepian Salles de Lima, José Luiz Lavorente, Antonio Kanji Hoshikawa e Mário M.S.R. Bandeira.

Vistos.

Considerando as manifestações da Chefia da ATJ e PFE que opinaram pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista as falhas apontadas (fls.1308/1310), assino aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou aleguem o que for de seus interesses.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc: TC-23219/026/06.

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Contratada: Construtora Misorelli-Palmieri Ltda. Matéria em exame: Licitação - Concorrência. Contrato assinado em 02/06/06. Valor: R\$ 6.587.256,57. Objeto: Execução das obras e serviços de restauração e capeamento da SPV-47 - Vicinal Paulo Castro Prado, Trecho Pontal - Sales Oliveira, com extensão de 31,00 Km e pavimentação de 3,00 Km da PON-346. Responsável: Mário Rodrigues Júnior.

Vistos.

Considerando as manifestações dos órgãos da Casa que opinaram pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista as falhas apontadas (fls. 404/410), assino ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou alegue o que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc: TC-14923/026/06.

Contratante: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória II - Osasco. Contratada: Maria Natália de Souza Alves Matéria em Exame: Pregão nº 001/03, Contrato nº 01/2004 e Termo Aditivo. Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para os detentos e servidores do CDP II de Osasco. Firmou o Instrumento: Lúcio Paixão Gois - Diretor Geral.

Vistos.